



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.301 - PR (2015/0287026-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : EURIPEDES LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : NEMORA PELLISSARI LOPES - PR023552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiui a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS (Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76).

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que houve requerimento administrativo e que a ausência de informação sobre a forma de pagamento e valor da taxa administrativa pela recorrente impossibilitou que o autor efetuasse o pagamento correspondente.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.301 - PR (2015/0287026-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : EURIPEDES LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : NEMORA PELLISSARI LOPES - PR023552

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S/A contra a decisão de fls. 342-344, proferida pelo então Presidente desta Corte, eminente Ministro Francisco Falcão, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, além da desnecessidade de análise de matéria fático-probatória.

Aduz, ainda, a ausência de interesse de agir do agravado para o manejo da ação de exibição de documentos, porquanto ausente requerimento administrativo, bem como o comprovante de pagamento da taxa para a obtenção da documentação.

A parte agravada devidamente intimada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.301 - PR (2015/0287026-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **BRUNO DI MARINO - RJ093384**
 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
 BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
 DF036208
AGRAVADO : **EURIPEDES LUCAS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **NEMORA PELLISSARI LOPES - PR023552**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/5/2005; REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2/5/2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já houver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21/10/2001).

Além disso, o aresto impugnado, com base no suporte fático-probatório carreado aos autos, foi categórico ao reconhecer a existência de interesse de agir do recorrido, bem como a existência de requerimento administrativo, tecendo para tanto os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 226):

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, constata-se pelo documento de fl. 7 que o autor procedeu ao pedido administrativo dos documentos pleiteados na ação de exibição. A ré, contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tenha respondido ao pedido do autor, sobretudo acerca do valor e da forma de pagamento da taxa administrativa.

8. Eis que não informada a forma de pagamento e valor da taxa administrativa para a solicitação dos documentos, tem-se que o autor ficou impossibilitado, por conduta exclusiva da ré, de levar a cabo o pedido administrativo e obter nesta via os documentos. Assim, de sua parte, o autor cumpriu o firmado no REsp. 982.133/RS, não se podendo falar em carência de interesse de agir."

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0287026-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 815.301 / PR**

Números Origem: 00006343720128160104 11811133 1181113301 1181113302 1181113303

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : EURIPEDES LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : NEMORA PELLISSARI LOPES - PR023552

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO : EURIPEDES LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : NEMORA PELLISSARI LOPES - PR023552

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.